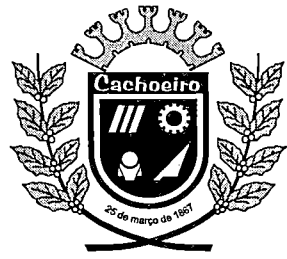


20103

01

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____	Número: _____
_____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2020

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: ALEXON SOARES CIPRIANO VICE-PRESIDENTE: ELY ESCARPINI
 1º SECRETÁRIO: ELIO CARLOS DE MIRANDA 2º SECRETÁRIO: SILVIO COELHO NETO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 16/2020

INICIATIVA: WALLACE MARVILA

HISTÓRICO:
CRIA O PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DA ÁGUA DE CHUVA E ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

LEITURA: 03 103 2020

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei 16 /2020

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	2177
NÚMERO PRÓPRIO:	16
DATA PROTOCOLO:	28/02/20

CRIA O PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DA ÁGUA DE CHUVA E ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

Art. 1º. Fica criado o Programa de captação e aproveitamento da água da chuva e energia solar, que tem como objetivo promover a sustentabilidade, instituindo medidas que induzam à conservação dos recursos naturais, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância desse tema.

Art. 2º. É vedada a utilização da água de chuva não tratada para fins potáveis, como consumo pessoal, práticas de higiene pessoal e preparo de alimentos.

Parágrafo Primeiro. Observadas as vedações estabelecidas no "caput", a destinação da água de chuva armazenada pelo sistema de captação e aproveitamento pode ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, como exemplo:

- I - descarga em vasos sanitários;
- II - irrigação de jardins e hortas;
- III - lavagens de veículos;
- IV - limpeza de vidros, calçadas, e pisos em geral;
- V - limpeza de pátios;
- VI - espelho d'água;
- VII - usos industriais;
- VIII - outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º. Os sistemas de captação deverão observar as normas da ABNT NBR 15527 e NBR 16690.

Parágrafo Único. Para a perfeita aplicação desta Lei deverão ser observadas todas as NBR's aprovadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto aos respectivos sistemas de captação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



03
03

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. Poderá ser concedido desconto no IPTU dos imóveis que instalarem ambos os sistemas de captação, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim 27 de Fevereiro 2020.



WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23
04

Projeto de Lei 16 /2020

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	2177
NÚMERO PRÓPRIO:	16
DATA PROTOCOLO:	23/02/20

CRIA O PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DA ÁGUA DE CHUVA E ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

Art. 1º. Fica criado o Programa de captação e aproveitamento da água da chuva e energia solar, que tem como objetivo promover a sustentabilidade, instituindo medidas que induzam à conservação dos recursos naturais, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância desse tema.

Art. 2º. É vedada a utilização da água de chuva não tratada para fins potáveis, como consumo pessoal, práticas de higiene pessoal e preparo de alimentos.

Parágrafo Primeiro. Observadas as vedações estabelecidas no "caput", a destinação da água de chuva armazenada pelo sistema de captação e aproveitamento pode ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, como exemplo:

- I - descarga em vasos sanitários;
- II - irrigação de jardins e hortas;
- III - lavagens de veículos;
- IV - limpeza de vidros, calçadas, e pisos em geral;
- V - limpeza de pátios;
- VI - espelho d'água;
- VII - usos industriais;
- VIII - outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º. Os sistemas de captação deverão observar as normas da ABNT NBR 15527 e NBR 16690.

Parágrafo Único. Para a perfeita aplicação desta Lei deverão ser observadas todas as NBR's aprovadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto aos respectivos sistemas de captação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

21
AR
05

JUSTIFICATIVA

Sustentabilidade justifica o presente projeto de lei. Sabemos da grande importância da utilização dos recursos hídricos de maneira consciente, evitando-se o desperdício e preservando, conseqüentemente, o meio ambiente, um dos nossos bens mais preciosos, cuja má utilização acarreta sérios impactos.

Sendo assim, apresento o presente projeto, visando sua regular tramitação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim 27 de Fevereiro 2020.



WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2020

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Wallace Marvila Fernandes, "**Cria o programa de captação e aproveitamento da água de chuva e energia solar no Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.**

A propositura em questão visa promover a sustentabilidade instituindo medidas que induzam à conservação do recursos naturais.

Sabe-se que, o aumento populacional vem acarretando, ao longo dos anos, o uso imoderado de reservas naturais de água. Em decorrência disso, a poluição produzida pelo homem tem contaminado e diminuído cada vez mais essas reservas naturais, o que é agravado pela desigualdade social e a falta de manejo e uso sustentável da água.

Neste cenário, técnicas de reutilização ou reaproveitamento de águas emergem como alternativas de substituição de grandes volumes de água em atividades que não necessitam de alto padrão de potabilidade, como, por exemplo, lavagem de vias e pátios industriais, irrigação de jardins e pomares, descargas dos banheiros, entre outras.

Seguindo esta tendência, o Poder Legislativo local pretende, através do presente Projeto de Lei, dispor sobre a construção de sistema de captação e armazenamento de água da chuva e energia solar.

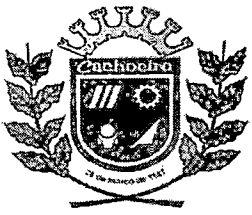
Neste sentido, no que concerne ao processo legislativo, é de se rememorar que, a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade.

Assim, a propositura se insere na iniciativa do Legislativo e na competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, VIII, CF).

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Entretanto, quanto ao mérito, o art. 4º do Projeto de Lei descreve que poderá ser concedido desconto no IPTU e que os critérios serão definidos pelo Executivo. Ocorre que é da competência privativa do Prefeito a proposição de projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta e que fixem ou aumentem sua remuneração; que tratem da organização administrativa da Prefeitura; que imponham atribuições ao Executivo; que abordem matéria sobre servidores da administração direta ou indireta e seu regime jurídico; que proponham ou alterem planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais (CF, arts. 2º, 61 § 1º, II, a e e, e 165). Todas as demais matérias são de iniciativa concorrente, estando elas, de maneira ampla, relacionadas no art. 30 da Constituição da República.

Nos termos das regras constitucionais, os projetos de lei que tratam de questão tributária são de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a Câmara é competente para propor e aprovar normas a respeito.

É de se ver, porém, que as leis, qualquer que seja a iniciativa, que impliquem alterações na legislação tributária só podem ser aprovadas se tais mudanças estiverem previstas na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art.165, § 2º).

De outra parte, encontra-se o Legislativo impedido de iniciar leis que alterem a execução orçamentária, por força da regra do caput do art. 165.

Cabe dizer, em acréscimo, que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), a LDO deve estar acompanhada do Anexo de Metas Fiscais, onde são estabelecidas as "metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes" (art. 4º, § 1º). Ao final do primeiro bimestre de cada exercício, deverá ser feita avaliação do cumprimento das metas e, se for necessário, deverão ser impostas limitações de empenho e de movimentação financeira, ficando o Executivo autorizado a promover tais medidas. A mesma avaliação será feita quadrimestralmente, dela participando o Executivo e o Legislativo.

O desconto no IPTU, se aprovado, só poderá ter vigência no exercício posterior ao de sua aprovação legal (CF, art. 150, III, b) e deverá constar da LDO a vigorar no exercício respectivo.

De outro lado, o art. 11 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal exige que os Municípios instituem e efetivamente arrecadem os tributos de sua competência.

A exclusão do crédito tributário é assim tratada na Constituição Federal:

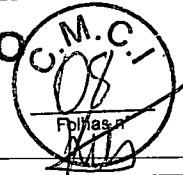
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 150.

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 165.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Devem ser obedecidas também as seguintes disposições da Lei de Responsabilidade

Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

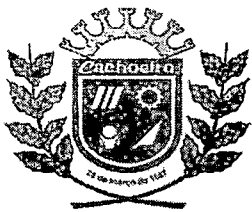
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



De outra parte, o Projeto afronta a Constituição Federal, ao determinar, a órgãos do Executivo, o exercício de atividades diversas.

Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem, privativamente, ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode optar ou não pela criação de novas atribuições a seus órgãos ou unidades.

Nesse sentido, é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta. (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

Com relação à autorização ao Prefeito para regulamentar a Lei:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. (...) A determinação ... para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 33394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

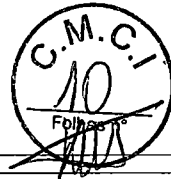
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Assim, não ocorre vício de iniciativa, podendo o PL ser proposto por Vereador. As alterações tributárias submetem-se contudo, a imposições diversas da legislação, inclusive da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina sejam os projetos de lei acompanhados da documentação acima explicitada.

E como os pressupostos legais e elementos exigidos pela LRF não foram apontados e anexados, o PL não se encontra em condições de tramitar pela Câmara. E peca o PL por inconstitucionalidade, ao impor atribuições ao Executivo.

Por fim, vale destacar que o Projeto de Lei em seu art. 2º não foi redigido segundo as normas previstas no inciso III, art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998, o qual determina que, quando existente apenas um parágrafo, deve-se usar a expressão "parágrafo único" por extenso.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de março de 2020.

KARLA DENISE HORA FIÓRIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 22/2020

DATA: 17/03/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>16</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
 Presidente

*Recabi
 17/03/2020
 José Henrique*

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARARE PARECER PODERÁ ACARREJAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

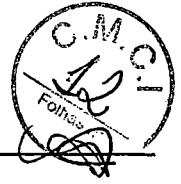
Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5522 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 016/2020

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Wallace Marvila Fernandes, que “Cria o programa de Captação e Aproveitamento da Água da Chuva e Energia Solar no município de Cachoeiro de Itapemirim”.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que no Projeto de Lei existe vício insanável de constitucionalidade, consoante parecer da procuradoria da Câmara.

Sendo assim, esse relator vota pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2020.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente

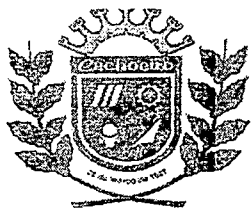

Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

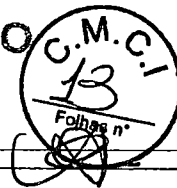
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 35/ 2020

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de maio de 2020.

Exmº. Sr. Wallace Marvila Fernandes

Vereador do PP

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 16/2020, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recbi
em 20/05/20
ALC*

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 28 / 02 / 2020 - Protocolo com 05 folhas
- 2 - 17 / 03 / 2020 Parecer jurídico fls 06 a 10
- 3 - 17 / 03 / 2020 OF/RG N° 22 fls 11
- 4 - 05 / 05 / 2020 Parecer CCJR fls 12
- 5 - 20 / 05 / 2020 OF/CM N° 35 devolve ao autor fls 13
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -